



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

DISTRIBUÍDO A 19/10/2020



Assunto: Parecer sobre o Projeto de lei n.º 523/XIV/2.ª que Prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho)

I. ENQUADRAMENTO

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de lei n.º 523/XIV/2.ª que prorroga o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo (1.ª alteração à Lei n.º 50/2019, de 24 de julho).

II. APRECIÇÃO

A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

“Em 24 de Julho de 2019 foi publicada uma alteração à lei das armas (Lei 50/2019), que entrou em vigor 60 dias depois, e que obriga quem tenha uma arma de fogo, a ter cofre metálico, homologado segundo uma norma europeia EN14450-S1, ou outra norma superior a essa (n.º4 do Artigo 32.º). Foi dado um prazo de um ano, que termina em 23 de Setembro de 2020, para que todos os detentores de armas de fogo, comuniquem à Direção Nacional da PSP a posse do referido cofre, mediante apresentação da fatura de compra, ou no caso da pessoa já possuir cofre antes de 23 Setembro de 2019, e não encontrar a fatura, fazer prova da sua posse mediante apresentação de fotos do mesmo, e assinando uma declaração de compromisso de honra em como o possui. Sucede, porém, que não há cofres no mercado que permitam satisfazer a procura. O número de caçadores, praticantes de tiro, ou detentores de arma de defesa pessoal que passaram a ter a obrigação legal de possuir cofre para guarda das armas ascenderá a várias dezenas de milhares. As fábricas com capacidade para produzir esses cofres são em número muito reduzido e o maior fornecedor do mercado português, que é uma empresa espanhola, viu a sua produção gravemente afetada pela doença Covid 19 e teve mesmo de encerrar. Encomendas feitas há vários meses estão ainda por entregar. Se não houver uma prorrogação do prazo para comunicar a posse de cofre, para além de se sujeitarem os detentores de armas a coimas de 500 euros, vão ser criados enormes problemas. Muitos detentores de armas terão de as entregar ou de ficar em situação ilegal, criando muitos problemas com licenças de caça e com seguros de responsabilidade civil, e gerando um



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

efeito de bola de neve com um impacto económico muito significativo, o que certamente não se deseja num momento em que o país precisa a todo o custo de recuperar a economia. É portanto razoável que nas atuais circunstâncias seja prorrogado o prazo para que os proprietários de armas de fogo que devam possuir cofre ou armário não portátil submetam na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP comprovativo da sua existência, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente”.

O Projeto de Lei apresentado a parecer visa, no essencial, como consta expressamente da sua exposição de motivos, prorrogar o prazo para a prova de detenção de cofre pelos detentores de armas de fogo.

O Projeto de Lei apresentado dispõe nos seguintes termos:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei prorroga até 31 de julho de 2021 o prazo previsto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 50/2019, de 24 de julho para que os proprietários de armas de fogo que, nos termos do artigo 32.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na redação atual, devam possuir cofre ou armário não portátil submetam na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP comprovativo da sua existência, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente.

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos a partir de 23 de setembro de 2020.

Com a alteração legislativa ao regime jurídico das armas e munições operado pela Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho, estabeleceu-se um regime transitório que determinava que:

“Os proprietários de armas de fogo que, nos termos dos artigos 32.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, com a redação dada pela presente lei, devam possuir cofre ou armário não portátil submetem na plataforma eletrónica disponibilizada pela PSP comprovativo da sua existência, nomeadamente fatura-recibo ou documento equivalente ou, no caso da casa-forte ou fortificada, solicitam a verificação das condições de segurança no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei”.

A referida Lei entrou em vigor 60 dias após a sua publicação, pelo que o prazo para o comprovativo das exigências nela determinadas relativamente à demonstração da existência de cofre ou armário de segurança não portáteis, com nível de segurança mínima de acordo com a norma europeia EN 14450 - S1 ou nível de segurança equivalente, terminou, efetivamente, no dia 24 de Setembro de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A atribuição do prazo de um ano para a demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas no atual RJAM quanto ao dever de custódia e segurança das armas não foi certamente aleatório e injustificado.

Com efeito, na definição do prazo de um ano anteriormente concedido o legislador terá certamente ponderado como fundamento justificativo as eventuais dificuldades no cumprimento das normas de segurança impostas relativamente à aquisição do cofre ou armário de segurança e o tempo razoável para o seu cumprimento.

A Proposta de Lei ora apresentada, arvorando-se em fundamentos que poderão eventualmente ter sido ponderados pelo legislador no momento da definição do prazo de um ano, vem justificar a sua prorrogação com o fundamento que não existem no mercado cofres que permitam satisfazer a procura.

Salienta-se igualmente que a situação de pandemia dificultou a produção e consequente disponibilidade no mercado destes equipamentos.

No âmbito da apreciação jurídica que potencialmente cumpre empreender da perspetiva do Ministério Público, importa apenas avaliar se no âmbito dos interesses em conflito, essa justificação poderá eventualmente ser suficiente para a determinar a prorrogação do prazo.

Deste modo, como contrapeso, ou circunstancia eventualmente impeditiva da prorrogação do prazo deverá, em nossa perspetiva, em primeiro lugar considerar-se o incremento de segurança que essa medida vem implementar, mais do que a eventual aplicação da sanção contraordenacional.

Com efeito, no plano contra-ordenacional, sempre os visados poderiam eventualmente invocar e provar a existência de causas excludentes da respetiva responsabilidade. Isto não significa naturalmente que não existissem igualmente prejuízos a considerar, uma vez que a autoridade administrativa teria que mover o respetivo procedimento com o consequente investimento de tempo e trabalho numa atividade que corresponderia, a justificar-se tal causa de exclusão, a um ato inútil.

Todavia, mesmo ponderando-se o incremento ao nível da segurança como fundamento jurídico da criação desta exigência da existência do cofre ou armário de segurança, sempre se poderá afirmar que não se vislumbram prejuízos substanciais na eventual prorrogação do prazo para a sua aquisição. Isto porque, a circunstância de os proprietários das armas não possuírem ainda um cofre ou armário com as características exigidas durante o prazo concedido, não os desonera dos deveres especiais de custódia e guarda segura e responsável das armas de que sejam titulares, nos termos dos artigos 39.º 40 e 43.º do RJAM.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com efeito, no parecer legislativo emitido aquando da publicação da Lei n.º 50/2019, de 24 de Julho não se fez qualquer reparo relativamente á solução legislativa que atribuía o prazo de um ano para esta aquisição.

Nessa medida, e pelas mesmas razões de ciência, constatando o legislador que se verificam as condições constantes da exposição de motivos invocadas neste Projeto Lei, a eventual prorrogação do prazo para a aquisição dos equipamentos em causa não nos merece igualmente qualquer reparo.

[Handwritten signature]

III. CONCLUSÃO

A proposta de alteração ora apresentadas encontra-se devidamente justificada na sua exposição de motivos, e a eventual aprovação nos seus precisos termos não implica qualquer prejuízo mensurável para a segurança dos cidadãos ou para os interesses coletivos que o Regime Jurídico das Armas e Munições pretende defender, em conformidade com as breves considerações que antecedem.

Eis o parecer do CSMP.

[Handwritten signature]

Lisboa, 14 de Outubro de 2020